



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000165/95-20
Recurso nº. : 13.405
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SÍLVIO ROBERTO MACIEL FREIRE
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.196

RETIFICAÇÃO – ERRO DE FATO – DEDUÇÕES - Estando inequivocamente comprovado nos autos que existiu erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é direito do contribuinte, baseado no Princípio da Verdade Material, impugnar o referido valor, sendo legítima a pretensão do contribuinte da respectiva base de cálculo do tributo o valor pago a título de despesas médicas/odontológicas e com a instrução do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES – NECESSIDADE DE PROVA - Para garantir o direito do contribuinte de efetuar deduções da base de cálculo do tributo devido, se faz necessária a comprovação da efetiva realização das despesas ou doações que geram este direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO ROBERTO MACIEL FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000165/95-20
Acórdão nº. : 102-43.196
Recurso nº. : 13.405
Recorrente : SÍLVIO ROBERTO MACIEL FREIRE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima foi emitida a notificação de lançamento às fls. 02, comunicando-lhe as seguintes alterações em sua declaração de imposto de renda, do exercício de 1995, após processamento:

- | | |
|---|-----------------|
| 1. De saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir | 0,00 UFIR |
| 2. Para imposto a pagar de | 3.670,37 UFIR's |

Em sua impugnação, o recorrente alega que por erro em sua declaração do exercício de 1995, não transportou para a página 04 do formulário, as deduções referentes às despesas com médicos, hospitais, dentistas, aluguéis. Que sua declaração de rendimentos obedeceu os termos da legislação vigente, inclusive no que se refere ao comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda, expedido pela fonte pagadora, instruindo sua defesa com os documentos de fls. 03 a 16, e buscando comprovar suas despesas que lhe permitissem as respectivas deduções e ainda restituição de Imposto de Renda.

A Autoridade julgadora de primeira instância entendeu que são inaceitáveis os recibos relativos a despesas médicas apresentados pelo contribuinte, com base no § 1º do artigo 147, do CTN, pois os valores constantes dos mesmos não foram lançados pelo contribuinte no quadro 06 – Relação de Doação e Pagamentos Efetuados de sua declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000165/95-20
Acórdão nº. : 102-43.196

Quanto aos recibos apresentados pelo contribuinte relativos a despesas com instrução de seus dependentes, apesar de tais despesas constarem do quadro 06 acima referido, a autoridade julgadora os considerou inaceitáveis pois se referem ao ano-calendário de 1995, sendo somente dedutíveis no exercício seguinte ao em referência.

Manteve também a glosa das deduções relativas aos demais itens constantes do quadro 06, por não ter o contribuinte logrado trazer aos autos os comprovantes do efetivo pagamento destes valores.

Resta, contudo, a dedução do valor relativo às despesas médicas feitas ao GEAP –Patronal, descontado no próprio contra-cheque do contribuinte, no valor total de 4.750,83 UFIR's.

Por fim, determinou a autoridade julgadora a continuidade da ação fiscal para cobrar o saldo do Imposto de Renda no valor de 2.396,65 UFIR's com os devidos acréscimos legais.

Em fase de recurso o contribuinte alega que houve erro no preenchimento de sua declaração e traz aos autos os documentos comprobatórios das despesas com instrução de seus dependentes no ano-calendário de 1994, os quais são dedutíveis no exercício de 1995 e estão listados no quadro 06 de sua declaração, requerendo o restabelecimento das deduções relativas às despesas médicas e de instrução com seus dependentes, requerendo a nulidade da decisão recorrida por ferir o artigo 147 do CTN e, sucessivamente, a extinção do crédito tributário apresentado pela DR Caruaru, 4ª Região.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000165/95-20
Acórdão nº. : 102-43.196

A Procuradoria da Fazenda deixa de apresentar contra-razões ao recurso, conforme lhe é autorizado pelo valor da exigência fiscal em tela.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000165/95-20
Acórdão nº. : 102-43.196

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

O lançamento em tela decorre da glosa de deduções de pagamentos relativos a despesas médicas e com instrução, efetuadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício de 1995 – ano base 1994.

Quanto às deduções relativas às despesas com instrução de seus dependentes, tendo em vista, a juntada pelo contribuinte dos recibos comprobatórios do efetivo pagamento destas às fls. 34/36, é de se restabelecer as deduções pleiteadas pelo contribuinte.

Quanto às despesas médicas, estando inequivocamente comprovado nos autos que existiu erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é direito do contribuinte, baseado no Princípio da Verdade Material, impugnar o referido valor, sendo, portanto, legítima a pretensão do contribuinte em deduzir da respectiva base de cálculo do tributo, o valor pago a título de despesas médicas devendo ser restituídas as deduções pleiteadas pelo contribuinte relativas às despesas médicas e odontológicas efetuadas no ano-calendário de 1994 com o próprio contribuinte e com seus dependentes.

Devem, contudo, ser mantidas as glosas das alegadas despesas com o pagamento ao CREA, as despesas médicas pagas a Dra. Isolda Freitas Cabral Porto, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000165/95-20
Acórdão nº. : 102-43.196

aluguel de imóvel pago ao Instituto Bíblico do Norte, pois, sem se entrar no mérito da possibilidade de dedução de tais despesas, sua efetiva realização não restou provada nos presentes autos, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância.

O artigo 79 Do RIR/94 (Dec. 1.041/94), determina que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Em assim sendo, tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil o dispêndio efetuado, e que procedeu com erro quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, não há como prosperar lançamento suplementar feito pelo fisco com base nesse ato irregular. A exigência tributária, por se basear no princípio da legalidade, não pode existir quando se comprovada que o fato gerador pretendido não existiu.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial no sentido de restabelecer as deduções pleiteadas pelo contribuinte relativas às despesas com instrução de seus dependentes assim como as despesas médicas e odontológicas havidas com o contribuinte e com seus dependentes, no ano calendário de 1994, conforme os comprovantes juntados aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI